



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quinta-feira, 12 de novembro de 2020 - Edição nº 210/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Publicação: Quinta-feira, 12 de novembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	30
PAUTAS DE JULGAMENTO	53

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 443/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 013587/2020,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, nos período de 18 a 20 de novembro de 2020, para participar na condição de instrutor, de treinamento para servidores da Polícia Federal da unidade de Parnaíba-PI, nos dias 19 e 20 de novembro de 2020, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo	Matrícula
José Inaldo de Oliveira e Silva	Auditor de Controle Externo	98.310-1

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/009780/2020 – Auditoria relativa à da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI, exercício 2020.

Relator: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Responsável: Sra. Gizelle Carvalho de Sousa.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita a Responsável pela Empresa Gizelle Carvalho de Sousa - ME, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa quanto ao apontado no Relatório da DFESP, constante no Processo de Auditoria TC/009780/2020, referente à Prefeitura Municipal de Parnaíba - PI. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de novembro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/009780/2020 – Auditoria relativa à da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI, exercício 2020.

Relator: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Responsável: Sr. Raimundo Barros de Oliveira.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Responsável pela Empresa Raimundo Barros de Oliveira - ME, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa quanto ao apontado no Relatório da DFESP, constante no Processo de Auditoria TC/009780/2020, referente à Prefeitura Municipal de Parnaíba - PI. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de novembro de dois mil e vinte.

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 186 /2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 013783/2020;

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017:

Matrícula	Nome do Servidor	Data Progressão	Nível
98310-0	DAVID BEVILAQUA DE SALES DUARTE FRANCO	01/11/2020	II
98312-0	DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO	07/11/2020	II
98311-0	EMILIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNCAO	01/11/2020	II
98314-0	LEONARDO SANTANA PEREIRA	10/11/2020	II

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 187/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013302/2020.

RESOLVE:

Designar o servidor CARLOS ALBERTO DA SILVA, matrícula nº 02068-x, para substituir a Chefia da Seção de Controle do Patrimônio, Rinaldo Alves de Araújo, matrícula nº 02153-9, no período de 03/11/2020 a 17/11/2020, em razão do afastamento para gozo de férias do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 189/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013297/2020.

R E S O L V E:

Conceder ao servidor JOSE CARLOS LEAL NETO, Consultor de Controle Externo, matrícula nº 97625-3, 20 (vinte) dias de licença paternidade a ser gozada no período de 30/10/2020 a 18/11/2020, de acordo com o art. 97 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/006026/2017

ACÓRDÃO Nº 1856/2020

DECISÃO Nº 984/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV, REF. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: MARCOS STEINER RODRIGUES MESQUITA – PRESIDENTE DA PIAUÍPREV

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 12.002 (PROCURAÇÃO À FL. 08 DA PEÇA 17).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV, exercício financeiro de 2017. Regularidade com Ressalvas. Não aplicação de multa. Determinações. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/annual; Ausência de atuação fiscalizatória do Conselho do RPPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos - OAB nº 12.002, a manifestação verbal do gestor e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 29), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da FUNDAÇÃO PIAUÍ

PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV, ref. exercício financeiro de 2017, na gestão do Sr. Marcos Steiner Rodrigues Mesquita, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), sem aplicação de multa ao gestor, e pelo acolhimento da sugestão da DFAE à peça nº 06, pela emissão das seguintes determinações: 1) determinar ao Poder Executivo que se abstenha do uso de recursos vinculados a finalidades diversas para aportes financeiros ao RPPS, por desprezitar o disposto na LRF, artigo 8º, parágrafo único; 2) determinar ao Poder Executivo que consigne como dotações para o orçamento do RPPS apenas recursos vinculados (fonte 219) constitucionalmente, legalmente ou contratualmente com operação de crédito externa ou interna com instituições financeiras privadas para esse fim expresso e definido de financiamento, devendo observar também, quanto a operações de crédito, a regra de ouro da CF/1988, artigo 167, inciso III; 3) determinar à PIAUÍPREV que, mesmo havendo dotação no orçamento do Estado, contabilize como recurso vinculado ao RPPS (fonte 219) apenas recursos assim definidos constitucionalmente, legalmente ou contratualmente com operação de crédito externa ou interna com instituições financeiras privadas para esse fim expresso e definido de financiamento, devendo observar também, quanto a operações de crédito, a regra de ouro da CF/1988, artigo 167, inciso III; 4) determinar ao Poder Executivo que, em observância ao princípio de controle da segregação de funções, abstenha-se de nomear à PIAUÍPREV agentes que componham o CRPPS; 5) discutir em sessão do Plenário a oportuna aplicação da Súmula 347 do STF para apreciar a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 13.699/2009 quanto à obrigatoriedade de nomeação de representantes do TCE-PI ao CRPPS.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 22 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC Nº 001727/2018

ACÓRDÃO Nº. 1428/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 381/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 23, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS (DOCUMENTAÇÕES WEB - MESES 6, 8 E 10), ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

REPRESENTADO(S): ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

ADVOGADO(S): FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (OAB/PI Nº 4.521) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 11 DA PEÇA 20 DO PROCESSO TC/001727/2018).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Representação c/c pedido de medida cautelar inaudita altera pars sobre irregularidade no Município de Riacho Frio Exercício Financeiro de 2017. Aplicação de multa ao Gestor, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, com fundamento art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 962/18, às fls. 01/02 da peça 21 do processo TC/001727/2018, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 04 do processo TC/005971/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 32 do processo TC/005971/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fl. 01 da peça 16 do processo TC/001727/2018 e às fls. 01/26 da peça 34 do processo

TC/005971/2017, a sustentação oral do Advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/45 da peça 47 do processo TC/005971/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas (Prefeito Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta Decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 001736/2018

ACÓRDÃO Nº. 1436/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 381/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 23, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

REPRESENTADO: WALMERI NOGUEIRA RODRIGUES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

ADVOGADO(S) DO REPRESENTADO: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) E OUTROS
 – (PROCURAÇÃO: FL. 13 DA PEÇA 15 DO PROCESSO TC/001736/2018).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Representação c/c pedido de medida cautelar inaudita altera pars sobre irregularidade na Prestação de Contas da Câmara Municipal de Riacho Frio Exercício Financeiro de 2017. Aplicação de multa ao Gestor, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, com fundamento art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/001736/2018, o Acórdão TCE/PI nº 963/2018, às fls. 01/02 da peça 25 do processo TC/001736/2018, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 04 do processo TC/005971/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 32 do processo TC/005971/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fl. 01 da peça 20 do processo TC/001736/2018 e às fls. 01/26 da peça 34 do processo TC/005971/2017, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/45 da peça 47 do processo TC/005971/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Walmeri Nogueira Rodrigues (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
 Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
 Relator

PROCESSO TC Nº 005971/2017

ACÓRDÃO Nº. 1430/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 381/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 23, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE RIACHO FRIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

GESTORA: ROSELANE MASCARENHAS NOGUEIRA DA CUNHA

ADVOGADO(S): FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (OAB/PI Nº 4.521) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 14 DA PEÇA 20).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – do Município de Riacho Frio - Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas da Sra. Roselane Mascarenhas Nogueira da Cunha, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de Multa à gestora no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 56):

Não detalhamento do histórico do empenho no Sistema Sagres;

b) Pagamento de despesas com juros do INSS em desacordo com os princípios da eficiência e da economicidade (arts. 37 e 70 da CF/88).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/45 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Roselane Mascarenhas Nogueira da Cunha, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

ACÓRDÃO Nº. 1431/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 381/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 23, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, DO MUNICÍPIO DE RIACHO FRIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

GESTOR: CENISMAR OLIVEIRA MASCARENHAS.

ADVOGADO(S): FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (OAB/PI Nº 4.521) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 12 DA PEÇA 20).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde – FMS – do Município de Riacho Frio - Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. Cenismar Oliveira Mascarenhas, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de Multa ao gestora no valor de 300 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 32):

a) Despesas realizadas sem os respectivos Processos Licitatórios;

b) Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, ferindo o inciso II, art. 37 da CF/88;

c) Pagamento de despesas com multas do DETRAN em discordância com os princípios da eficiência e da economicidade (arts. 37 e 70 da CF/88).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça

32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/45 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Cenismar Oliveira Mascarenhas, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 005971/2017

ACÓRDÃO Nº. 1432/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 381/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 23, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, DO MUNICÍPIO DE RIACHO FRIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

GESTORA: MIRLA CRISTINA FERNANDES CASTRO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social – do Município de Riacho Frio - Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas da Sra. Mirla Cristina Fernandes Castro, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de Multa à gestora no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 32):

a) Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 34, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/45 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Mirla Cristina Fernandes Castro, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 005971/2017

ACÓRDÃO Nº. 1433/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 381/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 23, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIACHO FRIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

GESTORA: ROSELANE MASCARENHAS NOGUEIRA DA CUNHA

ADVOGADO(S): FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (OAB/PI Nº 4.521) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 14 DA PEÇA 20)

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação do Município de Riacho Frio - Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas da Sra. Roselane Mascarenhas Nogueira da Cunha, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de Multa à gestora no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 32):

a) Omissão do envio da relação completa de veículos locados, inclusive de todos os respectivos credores;

b) Despesas realizadas sem os respectivos Processos Licitatórios;
c) Contratação de professor sem a realização de concurso público, em desacordo com o inciso II do art. 37 da CF/88;

d) Pagamento de professor abaixo do piso salarial da categoria, inclusive abaixo do salário mínimo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/45 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Roselane Mascarenhas Nogueira da Cunha, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 005971/2017

ACÓRDÃO Nº. 1434/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 381/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 23, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIACHO FRIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

GESTOR: CENISMAR OLIVEIRA MASCARENHAS

ADVOGADO(S): FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (OAB/PI Nº 4.521) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 12 DA PEÇA 20)

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Riacho Frio - Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. Cenismar Oliveira Mascarenhas, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de Multa ao gestor no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 32):

- a) Omissão do envio da relação completa de veículos locados, inclusive de todos os respectivos credores;
- b) Despesas realizadas sem os respectivos Processos Licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/45 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a

Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Cenismar Oliveira Mascarenhas, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 005971/2017

ACÓRDÃO Nº. 1435/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 381/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 23, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

GESTOR: WALMERI NOGUEIRA RODRIGUES – PRESIDENTE

ADVOGADO(S): LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 13 DA PEÇA 30).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Riacho Frio - Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. Walmeri Nogueira Rodrigues –Presidente, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa ao gestor no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 32):

- a) Ausência de peças componentes das Prestações de Contas;
- b) Despesas decorrentes de contratos de prestação de serviços contábeis, jurídicos e elaboração de projetos que merecem esclarecimentos;
- c) Gasto com subsídio de vereadores: pagamentos de subsídios aos Vereadores numa variação de 13,32% superior aos pagos no Exercício Financeiro anterior, portanto, acima da inflação do período;
- d) Processo TC/001736/2018: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars peticionando o bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Riacho Frio, em virtude de pendências na Prestação de Contas referentes ao Exercício Financeiro de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 34, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/45 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Walmeri Nogueira Rodrigues (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno,

republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa..

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
 Relator

PROCESSO TC Nº. 005971/17 – PROCESSOS APENSADOS: TC Nº 001727/2018 - REPRESENTAÇÃO; TC Nº 017494/2017 - REPRESENTAÇÃO TC Nº 001736/2018 - REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº. 1427/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 381/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 23, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE RIACHO FRIO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR/CARGO: ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL
 ADVOGADOS: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (OAB/PI Nº 4.521) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 11 DA PEÇA 20).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Prestação de Contas de Gestão do Município de Riacho Frio Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Determinação ao atual gestor do Município. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 1.000 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 32):

- a) Despesas realizadas sem os respectivos processos licitatórios;
- b) Levantamento de débito da AGESPISA;
- c) Despesas decorrentes de contratos de prestação de serviços contábeis, jurídicos e elaboração de projetos que merecem esclarecimentos;
- d) Pagamento de despesas com juros do INSS, Banco do Brasil e Ministério da Fazenda em discordância com os princípios da eficiência e da economicidade (arts. 37 e 70 da CF/88);
- e) Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88;
- f) Omissão do envio da relação completa de veículos locados, inclusive de todos os respectivos credores;
- g) Não fornecimento de cópia do Anexo I do edital da Tomada de Preço 7/2017 – TC/002942/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Edilberto Aguiar Marques Filho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 2.000 UFR-PI (art. 79, I, II e VII da

Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação, nos termos do art. 74, XXXIV do RITCE, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Riacho Frio para incluir as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, III e art. 20, III.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 006433/2017 – PROCESSO APENSADO – TC Nº 023934-17- REPRESENTAÇÃO – JULGADO – ACÓRDÃO Nº 06/18 (PEÇA 23)

ACÓRDÃO Nº. 1437/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 383/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 23, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MADEIRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

GESTOR: ALMIR JOSÉ LIMA – PRESIDENTE

ADVOGADO(S): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 12 DA PEÇA 11); OMAR DE

ALVANEZ ROCHA LEAL (OAB/PI 12.437) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 20)

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Madeiro - Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. Almir José Lima – Presidente, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa ao gestor no valor de 500 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 14):

- a) Ingresso intempestivo do Sagres Folha-Dezembro;
- b) Despesa total da Câmara Municipal acima do limite constitucional de 7%: o total gasto foi de 7,06%;
- c) Gasto com subsídio de Vereadores: existência de vícios na norma que superestimou os subsídios e no ato que previu a aplicação de redutor;
- d) Despesas realizadas sem o devido processo Licitatório: serviços de assessoria jurídica;
- e) Despesa realizada inadequadamente por inexigibilidade de licitação e ausência de cadastro no sistema de Licitações Web: contratação de serviços de contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 16, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/08 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Almir José Lima (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/

PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 010322/2019

ACÓRDÃO Nº. 1487/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 401/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 24, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020

REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZÁRIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2019. REPRESENTADO: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTANTE: EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIA LTDA. ADVOGADO DO REPRESENTADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 19).

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTANTE(S): TIAGO DOS REIS MAGOGA (OAB/SP 283.834) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIA LTDA – FL. 103 DA PEÇA 02)

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Representação contra o Prefeito do Município de Nazária - Exercício Financeiro de 2019. Arquivamento por perda de objeto, e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, às fls. 01/03 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 15, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente representação, por perda de objeto, tendo em vista que o Pregão Presencial nº 010/2019 foi cancelado pelo Prefeito do Município de Nazária na data de 04/06/2019.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 0174947/2017

ACÓRDÃO Nº. 1429/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 381/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 23, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS, ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

REPRESENTADO(S): ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL
REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

ADVOGADO(S): FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (OAB/PI Nº 4.521) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 11 DA PEÇA 20 DO PROCESSO TC/001727/2018)

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Representação c/c pedido de medida cautelar inaudita altera pars sobre irregularidade no Município de Riacho Frio Exercício Financeiro de 2017. Aplicação de multa ao Gestor, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, com fundamento art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 18 do processo TC/017494/2017, o Acórdão TCE/PI nº 2.934/17, às fls. 01/02 da peça 24 do processo TC/017494/2017, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 04 do processo TC/005971/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 32 do processo TC/005971/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02, fl. 01 da peça 16 e fl. 01 da peça 19 do processo TC/017494/2017 e às fls. 01/26 da peça 34 do processo TC/005971/2017, a sustentação oral do Advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/45 da peça 47 do processo TC/005971/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas (Prefeito Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC 000655/2019

ACORDÃO Nº 1.853/2020

DECISÃO Nº 335/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA P.M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ/PI – CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2018.

RESPONSÁVEL: DAVINELSON SOARES ROSAL.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DA P.M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ/PI – CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2018.

I - As falhas remanescentes, referentes especificamente ao procedimento do certame, não são suficientes para prejudicar sua condição de juridicidade.

Sumário: Processo de admissão P.M. de Monte Alegre do Piauí. Decisão unânime, concordando

parcialmente com o parecer ministerial. Pela regularidade do Concurso Público..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos- DRA (peça 09), a informação após contraditório em processo de admissão da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal - SFAP (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto da Relatora (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2018, para ao provimento de vagas no quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, por entender que as falhas remanescentes, referentes especificamente ao procedimento do certame, não são suficientes para prejudicar sua condição de juridicidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo, no entanto do MPC, pela não aplicação de multa ao gestor, por não vislumbrar irregularidades relevantes que possam justificar qualquer sanção imputável ao responsável, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33), acompanhando, por conseguinte, o parecer ministerial pela EXPEDIÇÃO DAS SEGUINTE DETERMINAÇÕES AO GESTOR para que:

Adote as medidas necessárias à recondução do gasto com pessoal para valores abaixo do teto legal, consoante art. 22 da LRF;

Justifique a divergência de informações quanto a contratação de uma Dentista, cuja servidora não foi cadastrada junto ao Sistema RhWeb.

Abstenha-se de realizar novas contratações, com base no concurso público fiscalizado, para os cargos de Auxiliar Administrativo, Professor B – 20 horas e Técnico de Enfermagem, uma vez que para estes cargos foram detectados um excesso de pessoal, que impossibilita novas nomeações.

Considere, no ato da posse dos servidores admitidos, os requisitos de escolaridade contidos na Lei Municipal nº 457/2018, considerando se tratar de lei vigente à época da abertura do edital do concurso.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com MPC, pela EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO ao atual gestor para que os futuros certames contemplem as hipóteses de suspeição e impedimento dos membros da banca examinadora do concurso, em atenção ao art. 3º, I, c, da Resolução nº 23/2016 desta Corte de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 033/20, em Teresina, 21 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO TC/005993/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.490/2020

DECISÃO Nº 406/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: WELINGTON CARLOS SILVA.

ADVOGADOS: LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 16.009) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 08 DA PEÇA 30).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição Federal, no inciso II do seu artigo 37, dispôs que a regra para contratação de profissionais pela Administração Pública é o concurso público, instrumento este que garante a observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. Excepcionalmente, a Carta Magna, no seu artigo 37, IX, admitiu a realização de processo seletivo para a contratação por tempo determinado, como fito de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante prévia autorização legislativa.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Santo Antônio de Lisboa-PI. Exercício 2017. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Descumprimento da Decisão Plenária nº 2.023/2017; Contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil através de inexigibilidade; A DFAM constatou a contratação irregular de prestadores de serviço por tempo determinado, sem realização de processo simplificado de seleção ou existência de lei municipal regulamentando essas contratações por excepcional interesse público; Irregularidade na classificação da despesa de pessoal; Pagamentos de pensão à viúva de ex-prefeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Wellington Carlos Silva (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 08 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005993/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.491/2020

DECISÃO Nº 406/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: MARCONE RODRIGUES CARVALHO.

ADVOGADOS: LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 16.009) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 05 DA PEÇA 31).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. DESPESA. PAGAMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR COM RECURSO DO FUNDEB.

A Constituição Federal, no inciso II do seu artigo 37, dispôs que a regra para contratação de profissionais pela Administração Pública é o concurso público, instrumento este que garante a observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. Excepcionalmente, a Carta Magna, no seu artigo 37, IX, admitiu a realização de processo seletivo para a contratação por tempo determinado, como fito de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante prévia autorização legislativa.

Os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Os eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser

pagos com outros recursos, que não sejam originários do FUNDEB.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Santo Antônio de Lisboa-PI. Exercício 2017. FUNDEB. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Pagamento de despesas de exercícios anteriores com recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 12.726,66; A DFAM constatou a contratação irregular de prestadores de serviço por tempo determinado, sem realização de processo simplificado de seleção ou existência de lei municipal regulamentando essas contratações por excepcional interesse público; Irregularidade na classificação da despesa de pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Marcone Rodrigues Carvalho, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 08 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005993/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.492/2020

DECISÃO Nº 406/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: PRISCILA GRAZIELA LEAL SILVA.

ADVOGADOS: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 2.355) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 16.009) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição Federal, no inciso II do seu artigo 37, dispôs que a regra para contratação de profissionais pela Administração Pública é o concurso público, instrumento este que garante a observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. Excepcionalmente, a Carta Magna, no seu artigo 37, IX, admitiu a realização de processo seletivo para a contratação por tempo determinado, como fito de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante prévia autorização legislativa.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Santo Antônio de Lisboa-PI. Exercício 2017. FMS. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: A DFAM constatou a contratação irregular de prestadores de serviço por tempo determinado, sem realização de processo simplificado de seleção ou existência de lei municipal regulamentando essas contratações por excepcional interesse público; Irregularidade na classificação da despesa de pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Priscila Graziela Leal Silva, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias

após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 08 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/005993/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.493/2020

DECISÃO Nº 406/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: MARCIANA REGINA ROCHA SILVA.

ADVOGADOS: LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 16.009) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição Federal, no inciso II do seu artigo 37, dispôs que a regra para contratação de profissionais pela Administração Pública é o concurso público, instrumento este que garante a observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. Excepcionalmente, a Carta Magna, no seu artigo 37, IX, admitiu a realização de processo seletivo para a contratação por tempo determinado, como fito de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante prévia autorização legislativa.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Santo Antônio de Lisboa-PI. Exercício 2017. FMAS. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: A DFAM constatou a contratação irregular de prestadores de serviço por tempo determinado, sem realização de processo simplificado de seleção ou existência de lei municipal regulamentando essas contratações por excepcional interesse público; Irregularidade na classificação da despesa de pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Marciana Regina Rocha Silva, no valor correspondente a 150 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias

após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 08 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/005993/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.494/2020

DECISÃO Nº 406/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO PAULO DA SILVA.

ADVOGADOS: LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 16.009) – (PROCURAÇÃO: FL. 06 DA PEÇA 33).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO LEGAL QUE AMPARASSE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.

O art. 31 da Constituição do Estado do Piauí estabelece o prazo para aprovação do instrumento legal de fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Santo Antônio de Lisboa-PI. Exercício 2017. Câmara Municipal. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Atraso de 8 dias no envio de peças componentes da prestação de contas do mês de dezembro; Ausência de envio da norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2017-2020 e não foi identificado no Diário Oficial dos Municípios publicação de norma legal neste sentido; Contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil através de inexigibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 15, o contraditório

da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Paulo da Silva (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 100 UFRPI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 08 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/013050/2016

ACÓRDÃO Nº 1.706/2020

DECISÃO Nº: 925/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL– RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO - PI

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR – DIRETOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO – OAB/PI Nº 11.934 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 39 DA PEÇA Nº 17).

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SOBREPÊÇOS NA CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS EXECUTADOS COM IRREGULARIDADES.

Falha do projeto básico, tendo como consequência licitação com sobrepreço.

Não realização de serviços constantes nas planilhas de medições. Além da falta de informações no Sistema licitações Web.

Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Apensamento. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese da impropriedade detectada: a) Inclusão de custo de transporte na mobilização e desmobilização de equipamentos que não foram utilizados na realização dos serviços; b) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); c) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empoamento); d) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT não aceitas pelo TCE/PI; e) Serviço executado a menor (transporte de material de jazida com DMT= Proj.); f) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (volume de água a ser transportado e DMT de transporte de água); g) Serviços executados diferentes dos especificados em projeto; h) Falta de informações detalhadas no sistema Obras Web; i) Sobrepreço comprovado na contratação da obra inspecionada; j) Superfaturamento comprovado nas medições da obra inspecionada no valor de R\$ 334.115,12..

Relatados os presentes autos, o Relator apresentou para deliberação plenária as preliminares suscitadas pela defesa de exclusão de responsabilidade no polo passivo da demanda dos Srs. Elizeu Moraes de Aguiar – Gestor, Francisco Alberto de Brito Monteiro – Diretor, Francisco Átila Araújo Moreira Jesuino

– Diretor e Wesley Raon de Sousa Marques – Diretor Técnico. Após discussão, considerada as sustentações orais dos advogados José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151 e Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, foram as preliminares indeferidas, à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, e dada continuidade ao julgamento, passando-se à análise de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), a análise do contraditório (peça nº 34) e a informação (peça nº 37) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 39), as sustentações orais dos advogados José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, Uanderson Ferreira da Silva- OAB/PI nº 5.456, Marcos Patrício Nogueira OAB/PI nº 1.973 e Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 45), nos termos seguintes:

a) julgamento de irregularidade da Tomada de Contas Especial realizada pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, deste Tribunal, como parte dos procedimentos do processo de Tomada de Contas Especial (TCE), realizada no IDEPI, por determinação da Decisão nº 590/15 (TC/020520/2014), especificamente no que diz respeito aos serviços da obra de Recuperação de estrada vicinal com revestimento no Município de Sigefredo Pacheco. Trecho: Sede (Sigefredo Pacheco)/Povoado Parafuso/ Povoado Buriti (Juazeiro do Piauí);

b) aplicação da multa de 1.000 UFR-PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art. 206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), ao Gestor do IDEPI, Sr. Elizeu Moraes de Aguiar (2014);

c) Apensamento ao processo TC/020520/2014.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 033, em Teresina/PI, 01 de outubro de 2020 - Virtual

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/013050/2016

ACÓRDÃO Nº 1.707/2020

DECISÃO Nº: 925/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO - PI

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO – RESPONSÁVEL PELA ORÇAMENTAÇÃO E PROJETO BÁSICO DA OBRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. FALHAS NO PROJETO, SOBREPREGO NA CONTRATAÇÃO E OUTRAS IRREGULARIDADES.

Precariedade do projeto básico, principalmente ausência de estudos geotécnicos.

Sobreprego comprovado na contratação da obra inspecionada.

Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Apensamento. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese da impropriedade detectada: a) Inclusão de custo de transporte na mobilização e desmobilização de equipamentos que não foram utilizados na realização dos serviços; b) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); c) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento); d) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das

jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT não aceitas pelo TCE/PI; e) Serviço executado a menor (transporte de material de jazida com DMT= Proj.); f) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (volume de água a ser transportado e DMT de transporte de água); g) Sobreprego comprovado na contratação da obra inspecionada; h) Superfaturamento comprovado nas medições da obra inspecionada no valor de R\$ 334.115,12.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), a análise do contraditório (peça nº 34) e a informação (peça nº 37) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 39), as sustentações orais dos advogados José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, Uanderson Ferreira da Silva- OAB/PI nº 5.456, Marcos Patrício Nogueira OAB/PI nº 1.973 e Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 45), nos termos seguintes:

d) aplicação da multa de 300 UFR-PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art. 206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) aos engenheiros do IDEPI, Sr. Antônio da C. Veloso Filho, responsável pela orçamentação e projeto básico da obra;

e) Apensamento ao processo TC/020520/2014.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 033, em Teresina/PI, 01 de outubro de 2020 - Virtual

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/013050/2016

ACÓRDÃO Nº 1.708/2020

DECISÃO Nº: 925/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO - PI

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES – RESPONSÁVEL PELOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO E MEDIÇÃO DA OBRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: TARCISO PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO – OAB/PI 13.198 (PROCURAÇÃO À FL. 13, DA PEÇA 19).

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SERVIÇOS EXECUTADOS COM IRREGULARIDADES.

Não realização de itens de serviços existentes nas planilhas de medições.

Serviço executado a menor (transporte de material de jazida com DMT = Proj.) e serviços executados diferentes dos especificados em projeto.

Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Apensamento. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese da impropriedade detectada: a) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); b) Serviço executado a menor (transporte de material de jazida com DMT= Proj.); c) Serviços executados diferentes dos especificados em projeto; d) Superfaturamento comprovado nas medições da obra inspecionada no valor de R\$ 334.115,12.

Relatados os presentes autos, o Relator apresentou para deliberação plenária as preliminares suscitadas pela defesa de exclusão de responsabilidade no polo passivo da demanda dos Srs. Elizeu Moraes de Aguiar – Gestor, Francisco Alberto de Brito Monteiro – Diretor, Francisco Átila Araújo Moreira Jesuino – Diretor e Wesley Raon de Sousa Marques – Diretor Técnico. Após discussão, considerada as sustentações orais dos advogados José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151 e Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, foram as preliminares indeferidas, à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, e dada continuidade ao julgamento, passando-se à análise de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), a análise do contraditório (peça nº 34) e a informação (peça nº 37) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 39), as sustentações orais dos advogados José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, Uanderson Ferreira da Silva- OAB/PI nº 5.456, Marcos Patrício Nogueira OAB/PI nº 1.973 e Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 45), nos termos seguintes:

f) aplicação da multa de 300 UFR-PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art. 206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) aos engenheiros do IDEPI, Sr. Wesley Raon de Sousa Marques, responsável pelos atos de fiscalização e medição a Obra;

g) Apensamento ao processo TC/020520/2014.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 033, em Teresina/PI, 01 de outubro de 2020 - Virtual

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC/013050/2016

ACÓRDÃO Nº 1.709/2020

DECISÃO Nº: 925/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO - PI

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO – DIRETOR DE ENGENHARIA DO IDEPI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO GONÇALVES NUNES – OAB/PI Nº 2.151 E OUTROS - (PROCURAÇÃO À FL. 20, DA PEÇA 32).

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. FALHAS NO PROJETO. SERVIÇOS EXECUTADOS COM IRREGULARIDADES.

Falha do projeto básico, tendo como consequência licitação com sobrepreço.

Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT não aceitos.

Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Apensamento. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese da impropriedade detectada: a) Inclusão de custo de transporte na mobilização e desmobilização de equipamentos que não foram utilizados na realização dos serviços; b) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); c) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento); d) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT não aceitas pelo TCE/PI; e) Serviço executado a menor (transporte de material de jazida com DMT= Proj.); f) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos

projetos executivos (volume de água a ser transportado e DMT de transporte de água); g) Serviços executados diferentes dos especificados em projeto; h) Sobrepreço comprovado na contratação da obra inspecionada; i) Superfaturamento comprovado nas medições da obra inspecionada no valor de R\$ 334.115,12.

Relatados os presentes autos, o Relator apresentou para deliberação plenária as preliminares suscitadas pela defesa de exclusão de responsabilidade no polo passivo da demanda dos Srs. Elizeu Moraes de Aguiar – Gestor, Francisco Alberto de Brito Monteiro – Diretor, Francisco Átila Araújo Moreira Jesuíno – Diretor e Wescley Raon de Sousa Marques – Diretor Técnico. Após discussão, considerada as sustentações orais dos advogados José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151 e Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, foram as preliminares indeferidas, à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, e dada continuidade ao julgamento, passando-se à análise de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), a análise do contraditório (peça nº 34) e a informação (peça nº 37) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 39), as sustentações orais dos advogados José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, Uanderson Ferreira da Silva- OAB/PI nº 5.456, Marcos Patrício Nogueira OAB/PI nº 1.973 e Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 45), nos termos seguintes:

h) aplicação da multa de 300 UFR-PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art. 206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) aos engenheiros do IDEPI, Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno, Diretor de Engenharia;

i) Apensamento ao processo TC/020520/2014.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 033, em Teresina/PI, 01 de outubro de 2020 - Virtual

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/013050/2016

ACÓRDÃO Nº 1.710/2020

DECISÃO Nº: 925/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO - PI

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL: JOÃO ALVES DE MOURA FILHO – RESPONSÁVEL PELOS ATOS DE MEDIÇÃO FINAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SERVIÇOS EXECUTADOS COM IRREGULARIDADES E SUPERFATURAMENTO DE MEDIÇÃO.

Não realização de itens de serviços constantes na planilha de medições.

Superfaturamento comprovado nas medições da obra inspecionada.

Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Apensamento. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese da impropriedade detectada: a) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); b) Serviço executado a menor (transporte de material de jazida com DMT= Proj.); c) Serviços executados diferentes dos especificados em projeto; d) Superfaturamento comprovado nas medições da obra inspecionada no valor de R\$ 334.115,12.

Relatados os presentes autos, o Relator apresentou para deliberação plenária as preliminares suscitadas pela defesa de exclusão de responsabilidade no polo passivo da demanda dos Srs. Elizeu Moraes de Aguiar – Gestor, Francisco Alberto de Brito Monteiro – Diretor, Francisco Átila Araújo Moreira Jesuino – Diretor e Wesley Raon de Sousa Marques – Diretor Técnico. Após discussão, considerada as sustentações orais dos advogados José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151 e Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, foram as preliminares indeferidas, à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, e dada continuidade ao julgamento, passando-se à análise de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), a análise do contraditório (peça nº 34) e a informação (peça nº 37) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 39), as sustentações orais dos advogados José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, Uanderson Ferreira da Silva- OAB/PI nº 5.456, Marcos Patrício Nogueira OAB/PI nº 1.973 e Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 45), nos termos seguintes:

j) aplicação da multa de 300 UFR-PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art. 206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) aos engenheiros do IDEPI, Sr. João Alves de Moura Filho, responsável pelos atos de medição final da obra, depois da retificação do contrato;

k) Apensamento ao processo TC/020520/2014.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 033, em Teresina/PI, 01 de outubro de 2020 - Virtual

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/013050/2016

ACÓRDÃO Nº 1.711/2020

DECISÃO Nº: 925/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO - PI

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL: CONSTRUTORA PLANOS LTDA (REPRESENTANTE: JOSÉ MARIA VANDERLEY RODRIGUES)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 (PROCURAÇÃO À FL. 20 DA PEÇA Nº 22).

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SERVIÇOS EXECUTADOS COM IRREGULARIDADES.

Superfaturamento comprovado nas medições da obra inspecionada.

Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Determinação. Apensamento. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese da impropriedade detectada: a) Superfaturamento comprovado nas medições da obra inspecionada no valor de R\$ 334.115,12 (existe saldo remanescente de R\$ 56.064,35 a ser pago à Construtora devido ao pagamento que foi realizado ter sido abaixo do valor ao que realmente foi efetivamente executado).

Relatados os presentes autos, o Relator apresentou para deliberação plenária as preliminares suscitadas pela defesa de exclusão de responsabilidade no polo passivo da demanda dos Srs. Elizeu Moraes de Aguiar – Gestor, Francisco Alberto de Brito Monteiro – Diretor, Francisco Átila Araújo Moreira Jesuino – Diretor e Wesley Raon de Sousa Marques – Diretor Técnico. Após discussão, considerada as sustentações orais dos advogados José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151 e Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, foram as preliminares indeferidas, à unanimidade, em consonância com o

voto do Relator, e dada continuidade ao julgamento, passando-se à análise de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), a análise do contraditório (peça nº 34) e a informação (peça nº 37) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 39), as sustentações orais dos advogados José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, Jäder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, Uanderson Ferreira da Silva- OAB/PI nº 5.456, Marcos Patrício Nogueira OAB/PI nº 1.973 e Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 45), nos termos seguintes:

l) quanto à Declaração de Inidoneidade, poderia ser aplicada, em um juízo de valoração severo, contudo, tendo em vista as características identificadas nos autos e os argumentos postos, bem como aplicando um juízo de dosimetria e buscando ser o mais justo possível, além de ter em vista a atuação preventiva deste Tribunal que evitou lesão ao erário, determina-se a não declaração de inidoneidade, mas aplicação de multa de 300 UFR-PI, conforme dispõem os arts. 6º, inciso I, e 79º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e os arts. 5º, inciso I, e 206º, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), à Construtora Planos Ltda., sem prejuízo das apurações do Ministério Público Estadual, sem exclusão das demais apurações possíveis pelo Ministério Público Ordinário, inclusive criminais de seus diretores, face aos indícios presentes, mas que fogem a competência deste Tribunal;

m) determinação ao atual gestor do IDEPI para que atente ao valor máximo ainda passível de pagamento à Construtora Planos Ltda., correspondente aos serviços executados, que somente podem alcançar o montante de R\$ 56.064,35 como sendo saldo a remanescente a receber, sob pena de responsabilização pessoal, revogando-se a cautelar no tocante a esta Tomada de Contas Especial, permitindo o pagamento na importância citada;

n) Apensamento ao processo TC/020520/2014.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 033, em Teresina/PI, 01 de outubro de 2020 - Virtual

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC/013050/2016

ACÓRDÃO Nº 1.712/2020

DECISÃO Nº: 925/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL– RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO - PI

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO – DIRETOR – PRESIDENTE DO EXERCÍCIO 2015

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA - OAB/PI Nº 1973 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 21 DA PEÇA Nº 18).

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SERVIÇOS EXECUTADOS COM IRREGULARIDADES.

Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT não aceitas pelo TCE/PI.

Falta de informações detalhadas no sistema Obras Web.

Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Sem aplicação de multa.. Apensamento. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese da impropriedade detectada: a) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); b) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT não aceitas pelo TCE/PI;

c) Serviço executado a menor (transporte de material de jazida com DMT= Proj.); d) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (volume de água a ser transportado e DMT de transporte de água); e) Serviços executados diferentes dos especificados em projeto; f) Falta de informações detalhadas no sistema Obras Web.

Relatados os presentes autos, o Relator apresentou para deliberação plenária as preliminares suscitadas pela defesa de exclusão de responsabilidade no polo passivo da demanda dos Srs. Elizeu Moraes de Aguiar – Gestor, Francisco Alberto de Brito Monteiro – Diretor, Francisco Átila Araújo Moreira Jesuino – Diretor e Wescley Raon de Sousa Marques – Diretor Técnico. Após discussão, considerada as sustentações orais dos advogados José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151 e Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, foram as preliminares indeferidas, à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, e dada continuidade ao julgamento, passando-se à análise de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), a análise do contraditório (peça nº 34) e a informação (peça nº 37) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 39), as sustentações orais dos advogados José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, Uanderson Ferreira da Silva- OAB/PI nº 5.456, Marcos Patrício Nogueira OAB/PI nº 1.973 e Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 45), nos termos seguintes:

- o) sem aplicação de multa ao Gestor do IDEPI, Sr. Francisco Alberto de Brito Monteiro (2015);
- p) Apensamento ao processo TC/020520/2014.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 033, em Teresina/PI, 01 de outubro de 2020 - Virtual

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/006121/2017

ACÓRDÃO Nº 1.749/2020

DECISÃO Nº 577/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE/ PARNAÍBA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: ADRÍZIA FONTINELE CARVALHO DA SILVA – DIRETORA.

ADVOGADO: YAGO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA - OAB/PI Nº 14.449 (SEM PROCURAÇÃO) E MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES OAB/PI Nº 12.276 (PEÇA 32, FL. 02).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSOS APENSADOS: TC/014401/2017 – DENÚNCIA. DENUNCIADA(S): ADRÍZIA FONTINELE CARVALHO DA SILVA – DIRETORA GERAL. ADVOGADO(S): LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (OAB/PI Nº 12.795) MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276). OBS: JULGADO. TC/007754/2017 – DENÚNCIA. DENUNCIADO (S): ADRÍZIA FONTINELE CARVALHO DA SILVA – DIRETORA; RAFAEL DA SILVA RIBEIRO – PREGOEIRO. ADVOGADO(S) LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (OAB/PI Nº 12.795). OBS: JULGADO.

EMENTA. LICITAÇÃO. PREVIDÊNCIA. MULTAS E JUROS.

Infringência ao art. 18, §3º, da Resolução TCE/PI nº 26/2016.

O cadastro tempestivo dos procedimentos licitatórios não tem fins de publicidade, mas sim de meio de controle dos procedimentos efetivados pelo órgão, possibilitando a esta Corte de Contas o exercício de seu mister constitucional de fiscalização externa de forma concomitante.

Descumprimento do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

O dispêndio de recursos públicos para o pagamento

de despesas estranhas à finalidade do ente estatal constitui afronta ao princípio da Eficiência, constante no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao princípio da Economicidade preconizado no art. 70 da CF/88.

Sumário. Prestação de Contas. Hospital Estadual Dirceu Arcoverde – Parnaíba-PI. Exercício de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Determinação. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: a) Atraso no envio das prestações de contas mensais, descumprindo o art. 18 da Resolução TCE/PI nº 26/2016 (item 6.1.9.1, pág. 19, peça 5). b) Ausência de envio de processos licitatórios para a Secretaria de Estado da Saúde contrariando o art. 18, §3º c/c art. 5º, §7º, da Resolução TCE/PI nº 26/2016. c) Finalização de licitações realizada fora do prazo, descumprindo o art. 49 da Resolução TCE/PI nº 26/2016 (item 6.1.9.3, pág. 21, peça 5). d) Ausência de cadastramento dos procedimentos administrativos de Dispensa e de Inexigibilidade de licitação, contrariando o art. 52 da Resolução TCE/PI nº 26/2016 (item 6.1.9.4, pág. 21, peça 5). e) Pagamento de despesas no elemento 339036, que não estão sendo computadas no cálculo de despesas com pessoal para aferição do limite estabelecido no art. 19, II c/c art. 20, II, da LRF (item 6.1.1, pág. 8, peça 5). f) Contratações de prestadores de serviços referentes a cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí, infringindo o art. 18 e Anexos I e III da Lei nº 38/04 e o art. 5º do Decreto nº 14.483/11 (item 6.1.2, pág. 10, peça 5). g) Ausência de recolhimento da contribuição social (INSS) relativa à parte patronal, descumprindo o art. 22 da Lei nº 8.212/91 (item 6.1.3, pág. 10, peça 5). h) Pagamentos de despesas com juros e multas ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS afrontando aos princípios da eficiência e da economicidade (arts. 37 e 70 da CF/88) (item 6.1.4, pág. 12, peça 5). i) Ausência de licitação contrariando o art. 37, XXI, da CF/88 e o art. 2º da Lei nº 8.666/93 (item 6.1.5, pág. 13, peça 5). j) Dispensas de licitação em desacordo com o art. 24 da Lei nº 8.666/93 (item 6.1.6, pág. 14, peça 5). k) Prorrogação do contrato nº 026/2016, decorrente de dispensa por emergência, infringindo o art. 2º, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 (item 6.1.7.1, pág. 17, peça 5). l) Prorrogações de contratos de aquisição de materiais de consumo, contrariando o art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93 e o Acórdão TCU nº 1.512/04 (Falha Reincidente) (item 6.1.7.2, pág. 18, peça 5). m) Despesas realizadas após o fim da vigência do Contrato nº 097/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 05), o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), a sustentação oral do advogado Marcus Vinicius Santos Spíndola

Rodrigues OAB/PI nº 12.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, compartilhando parcialmente com o Parecer Ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas de gestão do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, exercício 2017, na forma do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, atinente à gestão da Sra. ADRIZIA FONTINELE CARVALHO DA SILVA, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 36).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI a gestora, a teor do prescrito no art. 79, incisos I, II e VII da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, incisos II e VIII do Regimento Interno deste Tribunal; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 36).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela DETERMINAÇÃO à responsável pela gestão do HEDA-Parnaíba, para que interceda junto à SESAPI e à SEADPREV no sentido de que se promova a realização de concurso público e/ou testes seletivos para que possa sanar as demandas do Hospital obedecendo a legislação quanto ao processo de contratação de pessoal (art. 37, II, IX, da CF/88 c/c art. 21 da Lei Estadual nº 5.309/03 c/c art. 18 e Anexos I e III da Lei Complementar Estadual nº 38/04, e o art. 5º do Decreto Estadual nº 14.483/11, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 36).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela DETERMINAÇÃO à responsável pela gestão do HEDA-Parnaíba, para que readéque o processo de pagamento dos profissionais contratados para prestação de atividades inerentes a categorias abrangidas pelo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do Estado do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 38/2004) da área fim, como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e assistente social, e da área meio, como motoristas, porteiro e auxiliar administrativo, de maneira que sejam enquadrados no elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil) e não no elemento 33.90.36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, a fim de que sejam computadas como despesas com pessoal, para efeito do limite de gastos com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II; nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 36).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela DETERMINAÇÃO à responsável pela gestão do HEDA-Parnaíba, para que realize adequado e formal planejamento de suas licitações, bem como estudos de demanda, principalmente com base em séries históricas, para aquisições e prestações de serviços, no sentido de se evitar a realização consecutiva e desregulada de procedimentos de dispensa de licitação, evitando, inclusive, a realização de despesas sem cobertura contratual (24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 37, inciso XXI, da CF/88); nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 36).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias)

regulamentares, nos termos da Portaria nº 384/2020).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (e nos termos da Portaria nº385/2020, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 031 de 07 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/013189/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO, REF. EXERCÍCIO DE 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM.

REPRESENTADO: EDISIO ALVES MAIA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2020 - GKB

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Edisio Alves Maia, gestor da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, com fulcro no art. 235, inciso VI, da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19.

A DFAM, amparada na lista de entidades inadimplentes perante esta Corte (Anexo - peça 03), emitida às 04:30h do dia 03/11/2020, requereu o bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, em virtude da ausência de entrega da documentação referente ao sistema Documentação Web – meses de abril, maio e junho/2020, e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando os elementos contidos nos autos, este relator, através da Decisão Monocrática nº 298/2020 – GKB, de 04 de novembro de 2020 (Peça 5), decidiu, acatando sugestão do setor técnico desta Corte de Contas, pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, até que o gestor encaminhasse a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no expediente elaborado pela divisão técnica, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, determinando, ainda, as providências de praxe.

Contudo, compulsando os documentos (Peça 14), bem como o relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, contido na mesma peça processual, sugerindo o desbloqueio das contas do município de Matias Olímpio, e posterior monitoramento em caso de descumprimento das prestações de contas do RPPS do ente.

Assim sendo, considerando os novos documentos e informações contidos nos presentes autos, decido, de acordo com o entendimento exposto pela DFRPPS (peça 14), considerando que o gestor encaminhou também os documentos referentes ao sistema Documentação Web – meses de abril, maio e junho/2020, e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, pelo desbloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, determinando ao gestor: Quanto às contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal do SERVIDOR, que o prefeito comprove nos sistemas documentação Web deste Tribunal, o devido recolhimento, relativamente ao período de abril a junho de 2020, para tanto fazendo constar nas Guias de Recolhimento das Contribuições os acréscimos legais devidos por força do disposto na lei municipal de nº 481/2017 (art.88), nos termos da solicitação apresentada pelo prefeito; Em relação às contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal - ente federativo do período de abril a junho de 2020, que proceda à regularização, mediante parcelamento firmado com o Fundo de Previdência nos termos da Portaria 402/08 –MPS, para tanto enviando, nos sistemas documentação Web deste Tribunal, a comprovação de referido parcelamento, no prazo e na forma estabelecidos no artigo 12, VII, “f”, da Instrução Normativa de nº 07/19.

Encaminhem-se os autos à Presidência para oficiar as instituições bancárias competentes e posteriormente à Secretaria das Sessões, para publicar a decisão em apreço.

Por fim, encaminhem-se os autos à DFAM, para juntar à prestação de contas de 2018, para regular exercício da fiscalização.

Teresina-PI, 11 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/000854/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DOS RECURSOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI – PI, EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: MARCOS NUNES CHAVES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 340/2020 - GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí contra o Prefeito Municipal de Canto do Buriti – MARCOS NUNES CHAVES, apontando, em síntese, o recebimento pelo Município de verbas oriundas dos precatórios do FUNDEF, no valor de R\$ 15.006.090,07 e, requerendo, por fim, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2019, art. 1º, o bloqueio da conta específica na qual tenha sido creditada tal importância.

Conforme o representante houve determinação desta Corte de Contas, na Sessão Plenária do dia 13 de dezembro de 2018, nos termos do Acórdão nº 2080/2018 (proferida no processo TC/0023691/2017), quanto à necessidade do TCE/PI adotar providências imediatas no sentido de bloquear integralmente os valores oriundos dos precatórios do FUNDEF, até que o gestor faça comprovação do atendimento das determinações impostas por este Tribunal, para garantir que tais recursos públicos tenham a correta destinação.

Assim, presentes os requisitos de *fumus boni iuris* (não cumprimento das determinações impostas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelo gestor) e *periculum in mora* (a não apresentação da referida documentação compromete a efetiva fiscalização quanto à adequação na aplicação de vultosas quantias de natureza vinculada), requereu a concessão da medida cautelar e, por fim, a procedência da presente representação.

Neste sentido, esta relatoria proferiu Decisão Monocrática nº 30/2020-GWA (peça nº 03), homologada pelo Plenário desta Corte de Contas (Decisão nº 144/20 – Sessão Plenária Ordinária nº 003, de 06 de fevereiro de 2020 – peça nº 11), nos termos do art. 87, parágrafo 2º, Lei nº 5.888/09, em síntese, determinando o “BLOQUEIO das Contas bancárias do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF”, bem como a CITAÇÃO do Prefeito Municipal para demonstrar o cumprimento das providências definidas na Sessão Plenária do dia 13/12/2018 - Peça nº 42 do TC/023691/2017, Acórdão nº 2.080/2018.

Convém ressaltar que, após a apresentação do Plano de Aplicação dos Recursos por parte do gestor (peça nº 10), a Decisão Monocrática nº 81/2020 - GWA, de 06 de março de 2020 (peça nº 17), homologada pelo Plenário desta Corte de Contas (Decisão nº 265/20 – Sessão Plenária Ordinária nº 007, de 12 de março de 2020 - peça nº 21), com fulcro na análise técnica da DFESP 1 (peça nº 14) e do parecer ministerial (peça nº 16), determinou, em síntese, “o DESBLOQUEIO PARCIAL dos recursos do FUNDEF depositados na conta nº 33.386-7, agência 0907-7, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 6.809.882,29, em face do cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas; mantendo-se, no entanto, o bloqueio do valor de R\$ 3.600.000,00, destinado a gasto com pessoal, até a apresentação de plano de aplicação na forma da referida decisão”.

Em seguida, o gestor requereu, à peça nº 23, a apreciação do plano relativo ao valor ainda bloqueado e o desbloqueio da quantia de R\$ 3.600.000,00 da conta nº 33386-7, agência 0906-7, do Banco do Brasil.

Após, os autos foram encaminhados à DFESP 1 (peça nº 26) para análise técnica da documentação apresentada, nos termos do art. 1º, inciso IV, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2019, que sugeriu a manutenção do bloqueio da quantia de R\$ 3.600.000,00 da conta nº 33386-7, agência 0906-7 – Banco do Brasil, uma vez que o gestor não comprovou o atendimento do item 3 da Decisão nº 1.379/2018 (TC/023691/2017, peça nº 42), referente à “comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais”, conforme determinou a Decisão Monocrática nº 81/2020 - GWA (peça nº 17).

No mesmo sentido, decidiu monocraticamente esta relatoria (Decisão Monocrática nº 264/2020 – GWA, de 30 de setembro de 2020, peça nº 29), tendo a referida decisão sido ratificada pelo Plenário, à unanimidade (Decisão nº 033, de 01 de outubro de 2020 - peça nº 31).

Após apresentação de nova manifestação pelo gestor à peça nº 34, os autos retornaram à DFESP 1, tendo a unidade técnica, sugerido o desbloqueio do valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) da conta nº 33386-7, agência 0906-7, do Banco do Brasil, uma vez que o gestor comprovou a observância das providências definidas na Sessão Plenária do dia 13/12/2018 - Peça nº 42 do TC/023691/2017, Acórdão nº 2.080/2018, no tocante ao montante de R\$ 3.600.000,00, notadamente o atendimento do item 3 da citada decisão, referente à “comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais”.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, tendo o Procurador José Araújo Pinheiro Júnior opinado nos seguintes termos (peça nº 38):

“(…)“este Ministério Público de Contas, em harmonia com a análise técnica, opina pelo desbloqueio dos recursos do FUNDEF, no valor de R\$ 3.600.000,00 da conta nº 33386-7, agência 0906-7 – Banco do Brasil, tendo em vista o cumprimento do item 3 da Decisão Plenária nº 1.379/2018, (Acórdão nº 2.080/18 - Processo TC/023691/2017), nos termos exigidos pela citada decisão plenária.”

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o relatado, oportuno enfatizar que a questão atinente ao bloqueio dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF e a forma de aplicação dos recursos encontra-se disciplinada nesta Corte de Contas, em consonância com decisão proferida pelo TCU (autos do processo TC/020.079/2018-4 - Acórdão nº 2866/2018), pelo Acórdão nº 2.080/2018 (proferido no processo TC/0023691/2017, na Sessão Plenária do dia 13 de dezembro de 2018), nos termos seguintes:

“a) manter o bloqueio dos valores recebidos pelos municípios oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, condicionando o desbloqueio de tais verbas ao cumprimento das seguintes determinações:

1. A efetiva publicação oficial do acórdão pelo Tribunal de Contas da União (com todos seus fundamentos), a materializar a deliberação da Corte de Contas, ocorrida no dia 05 de dezembro de 2018;

2. Recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade;

3. Comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais;

4. Apresentação, como anexo da Lei Orçamentária, de Plano de Aplicação de Recursos, observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação;

5. Abstenção de pagamento de honorários advocatícios com tais recursos, sem prejuízo da verificação da legalidade das contratações dos serviços técnicos especializados, não podendo, ainda, serem utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais de educação, de forma que a aplicação desses recursos fora da destinação a que se refere a presente decisão implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, ainda, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio;

b) encaminhar cópia da decisão do Plenário ao Círculo de Conciliação em Políticas Públicas da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Piauí, onde se tem discutido, com diversos atores interessados, a destinação das verbas oriundas do precatório do antigo FUNDEF; e

c) estabelecer que os Planos de Aplicação deverão ser apresentados ao Relator da Representação que culminou nos bloqueios dos recursos recebidos pelos municípios.”

Insta ressaltar que tal questão encontra-se disciplinada, ainda, pela Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2019, que dispõe sobre a padronização de procedimentos internos na tramitação dos processos referentes aos precatórios do FUNDEF e condutas dos gestores.

In casu, verifica-se que o gestor (fl. 04, peça nº 34), apresentou cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios de 15/09/20 o DECRETO Nº 34, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020 - LEI N.423, que abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências.

Desta feita, a DFESP 1 (peça nº 36) concluiu que restou comprovada a observância das providências definidas na Sessão Plenária do dia 13/12/2018 - Peça nº 42 do TC/023691/2017, Acórdão nº 2.080/2018, no tocante ao montante de R\$ 3.600.000,00, notadamente o atendimento do item 3 da citada decisão, referente à “comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais”.

Assim, comunga-se do entendimento da DFESP (peça nº 36) e do Ministério Público de Contas

(peça nº 38) de que, tendo o gestor demonstrado o cumprimento das determinações constantes na decisão supratranscrita, merece ser DESBLOQUEADA a quantia de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) da conta nº 33386-7, agência 0906-7, do Banco do Brasil.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, tendo em vista que a Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2019 em seu artigo 1º, inciso V autoriza que o relator da Representação poderá monocraticamente decidir, quando houver consonância com o relatório técnico e o Ministério Público, pelo desbloqueio parcial ou total das contas, submetendo ulteriormente ao plenário, decido nos seguintes termos:

Pelo DESBLOQUEIO dos recursos do FUNDEF depositados na conta nº 33.386-7, agência 0907-7, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), em face do cumprimento do item 3 da Decisão Plenária nº 1.379/2018, (Acórdão nº 2.080/18 - Processo TC/023691/2017), nos termos exigidos pela citada decisão plenária;

Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão Monocrática;

Envio à Presidência deste TCE/PI para fins de comunicação de desbloqueio da conta aos bancos, nos termos do art. 1º, inciso III, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2019;

Por fim, pelo encaminhamento dos autos ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 1º, inciso V, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2019.

Teresina, 06 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/013307/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: P. M. DE UNIÃO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 345/2020-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de União, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000531/2020, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2021, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 09/2020, de 10 de setembro de 2020, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 170/2020, de 11/09/2020, pág. 2 e no Diário Oficial do Estado nº 177/2020, de 18/09/2020, pág. 14.

Convém destacar que o trâmite do “recurso das decisões proferidas em processo de fixação de coeficientes constitucionais”, previsto no art. 405, inciso V, Regimento Interno TCE/PI, no âmbito deste Tribunal está estabelecido na Resolução TCE/PI nº 12, de 08 de junho de 2017¹, que regulamenta a Lei Complementar nº 63/1990² e a Lei Estadual nº 5.001/98³, cabendo inicialmente ao recorrente demonstrar o atendimento das condições legais exigidas, para que o expediente formulado possa ser conhecido.

Efetuando-se o juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no Art. 408 do Regimento Interno TCE/PI - Resolução TCE/PI nº 13/11, não restaram preenchidos os requisitos necessários para que seja admitido o Recurso previsto no art. 405, V, do Regimento Interno TCE/PI, senão vejamos.

Não obstante tenham sido preenchidos os pressupostos formais relativamente ao cabimento (art. 405, V, Regimento Interno TCE/PI), à legitimidade (art. 414, inciso II, Regimento Interno TCE/PI) e ao interesse recursal, a petição não foi instruída com documentação obrigatória - cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação, conforme determina o art. 406, §1º, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11, bem como se demonstra intempestiva, conforme abaixo se explana.

Com efeito, acerca da impugnação aos valores adicionados de cada Município – índices preliminares de participação de cada município no produto da arrecadação do ICMS, a legislação federal (Lei Complementar nº 63/1990) e a estadual (Lei Estadual nº 5.001/1998, cuja redação foi alterada pela Lei nº 5.886/2009), bem como a Resolução TCE/PI nº 12, de 08 de junho de 2017, estabelecem o prazo de 30 dias corridos contados da primeira publicação para interposição de recurso, in verbis:

Art. 3º, Lei Complementar nº 63/1990 (...)

§ 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

1 Dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, e dá outras providências.

2 Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

3 Dispõe sobre mecanismo de distribuição do ICMS às Prefeituras Municipais segundo os mandamentos constitucionais e dá outras providências.

4 Art. 15, CPC. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 3º, Lei Estadual nº 5.001/1998 (...)

§ 13 Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

Art. 9º, Resolução TCE/PI nº 12/2017: Dos índices provisórios caberão impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios.

O recorrente argumenta que o prazo recursal seria computado em dias úteis, nos termos do que determina o art. 258, § 1º, Regimento Interno TCE/PI. Aduz, ainda, que diante da previsão do art. 341, parágrafo único, Regimento Interno TCE/PI, que prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no âmbito do TCE/PI, a contagem de prazo computaria somente os dias úteis, nos termos art. 219, CPC.

Convém destacar, contudo, que a aplicação subsidiária do CPC aos processos administrativos ocorre diante da inexistência de disciplina de determinado instituto, lacunas ou antinomias, conforme o art. 15, CPC⁴. Assim, o CPC não revogou as leis que regem o processo administrativo, podendo ser aplicado em caso de omissão da legislação acerca da matéria, devendo, todavia, ser observada a compatibilidade das normas de processo civil às singularidades do processo administrativo.

In casu, diante da previsão específica da legislação acerca do prazo para impugnação (art. 3º, § 7º, da Lei Complementar nº 63/1990; art. 3º, § 13, da Lei Estadual nº 5.001/1998) não há que se falar em omissão, tampouco em aplicação subsidiária do art. 219, CPC atinente à contagem de prazo em dias úteis. Desta feita, não cabe a aplicação do comando normativo do art. 219, CPC ao caso em análise.

Destaca-se, a antinomia aparente entre o art. 258, §1º, Regimento Interno TCE/PI - que determina que “Na contagem de prazo processual em dias, estabelecido por lei, ato normativo ou pelo julgador, computar-se-ão somente os dias úteis” – em relação aos artigos 3º, § 7º, da Lei Complementar nº 63/1990 e art. 3º, § 13, da Lei Estadual nº 5.001/1998, bem como ao art. 9º, da Resolução TCE/PI nº 12/2017 - que

estabelecem 30 dias corridos para impugnação aos valores adicionados.

Para solucionar tal antinomia, o intérprete ou aplicador poderá conservar as duas normas incompatíveis, optando por uma delas. Tal conciliação se dá por meio da subsunção, mediante simples interpretação, aplicando-se um dos critérios de solução fornecidos pelo próprio ordenamento jurídico (cronológico, hierárquico ou o da especialidade).

Acerca do critério hierárquico (*lex superior derogat legi inferiori*), baseado na superioridade de uma fonte de produção jurídica sobre a outra, Maria Helena Diniz conceitua: “*O principio lex superior quer dizer que em um conflito entre normas de diferentes níveis, a de nível mais alto, qualquer que seja a ordem cronológica, terá preferência em relação à de nível mais baixo*”.

No caso em análise, verifica-se que o Regimento Interno TCE/PI é norma interna a esta Corte de Contas, possuindo hierarquia inferior às leis. Assim, prevalecem a Lei Complementar nº 63/1990 e a Lei Estadual nº 5.001/1998.

Já, quanto ao critério da especialidade (*lex specialis derogat legi generalis*), ressalta-se que uma norma é especial se possuir em sua definição legal todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes. Assim, de acordo com o art. 2º, § 2º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

A Lei Complementar nº 63/1990 e a Lei Estadual nº 5.001/1998, bem como a Resolução TCE/PI nº 12/2017 são normas específicas acerca do procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas ao ICMS devidos aos Municípios.

Por todo o exposto, depreende-se que, pelos critérios da hierarquia e da especialidade, aplica-se o prazo de 30 (trinta) dias corridos previsto no art. 3º, § 7º, da Lei Complementar nº 63/1990, art. 3º, § 13, da Lei Estadual nº 5.001/1998 e art. 9º, da Resolução TCE/PI nº 12/2017 para que os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, impugnem os índices preliminares de participação de cada município no produto da arrecadação do ICMS.

Tendo em vista que decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000531/2020, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2021, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 09/2020, de 10 de setembro de 2020, foi publicada Diário Eletrônico do TCE nº 170/2020, de 11/09/2020, pág. 2 e no Diário Oficial do Estado nº 177/2020, de 18/09/2020, pág. 14 e o presente recurso foi protocolado no dia 03 de novembro de 2020, resta demonstrada a intempestividade desta espécie recursal.

Diante de dos fatos e fundamentos expostos, pela ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em especial não observância da tempestividade, com fulcro no art. 410 do Regimento Interno TCE/PI decido pelo **NÃO CONHECIMENTO, negando seguimento** ao presente recurso.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de novembro 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004005/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LUIZA NAZARÉ DE CARVALHO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTANA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 338/2020 – GWA

Trata o presente processo de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTREGRAIS, concedida à servidora LUIZA NAZARÉ DE CARVALHO, CPF nº 313.612.423-53, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 58, lotada na Secretaria de Educação de Paulistana-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º da CF/88 e no art. 25 da Lei Municipal nº 07/07.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 171/2014-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 08/04/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios–D.O.M. nº MMDLXXIV, de 15 de abril de 2014, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.037,10 – art. 30 da lei municipal nº 134/03) e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 342,78 – art. 30, § 1º c/c o art. 44 da lei municipal nº 134/03), totalizando a quantia de R\$ 2.379,88 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após

transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012110/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOÃO OTAVIANO DE ARAÚJO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 339/2020 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por JOÃO OTAVIANO DE ARAÚJO, CPF nº 097.444.603-34, por si, devido ao falecimento de sua companheira, Raimunda Maria da Conceição, CPF nº 350.726.013-15, servidora ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “C” ocorrido em 04/02/19.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 1.584/19 PIAUÍPREV, de 02/07/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 126, de 08/07/2019, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício no valor mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), composto das seguintes parcelas: a) Vencimento - (ART.25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART.2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/ PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.) no valor de R\$ 847,32; b) Complemento Constitucional (ART.7º, VII, CF/88) no valor de R\$ 150,68. Ressalta-se que o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal/88 assegura a percepção do salário mínimo.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010022/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: NEUSIMAR MARIA PEREIRA MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 341/2020 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora NEUSIMAR MARIA PEREIRA MOURA, CPF nº 350.399.653-20, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 0772666, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 504/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 12 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 125, de 05 de julho de 2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando R\$ 3.784,99 (três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), compostos da seguinte forma: a) Vencimento (R\$ 3.690,36 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 94,63 – art. 127 da LC nº 71/06).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012088/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: DOMINGOS PEDRO DE SÁ

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 342/2020 – GWA

Trata Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor DOMINGOS PEDRO DE SÁ, CPF nº 205.274.973-04, matrícula nº 0751111, no cargo de Professor 40 horas, classe SL, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1565/2019-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 27/06/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 132, de 16/07/2019, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.530,89 – LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 70,52 – ART. 127 DA LC Nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.601,41 (Três mil, seiscentos e um reais e quarenta e um centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC- Nº 012090/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ZELITE RODRIGUES COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTODECISÃO Nº 287/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora ZELITE RODRIGUES COSTA CPF nº 373.580.303-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão D, matrícula nº 078230X, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1233/2019 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 132, de 16/07/19, com proventos mensais no valor de R\$ 1.206,01 (mil, duzentos e seis reais e um centavo), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 010687/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES FERNANDES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTODECISÃO Nº 288/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA DE LOURDES FERNANDES CPF nº 372.299.663- 53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão C matrícula nº 0016462, lotada na Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 915/2020 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 090, de 20/05/20, com proventos mensais no valor de R\$ 1.108,31 (mil, cento e oito reais e trinta e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 010432/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: EMERITA GALENO DA SILVA SOUSAÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTODECISÃO Nº 289/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora EMERITA GALENO DA SILVA SOUSA CPF nº 288.152.623-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão E matrícula nº 0006327, lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí - SESAPI, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1081/2020 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 104, de 09/06/20, com proventos mensais no valor de R\$ 1.140,05 (mil, cento e quarenta reais e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 011251/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO: AQUINO DIAS DA MOTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO DECISÃO Nº 290/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais, concedida ao servidor AQUINO DIAS DA MOTA, CPF nº 099.849.173-04, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “B”, matrícula nº 43471-0, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, com arrimo no, arrimo no art. 40, § 1º, II da CF/88 com redação dada pela EC nº41/03.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 3054/2019 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 214, de 11/11/2019 com proventos mensais no valor de R\$ 1.230,92 (mil, duzentos e trinta reais e noventa e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO: TC Nº 009337/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SILVA MEDEIROS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 296/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora Maria do Socorro Silva Medeiros, CPF nº 047.146.793-68, RG nº 118.357-PI, no cargo de Assessor Técnico Legislativo PLATL-L, matrícula nº 1514, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2330/2019 – (Peça 01, fl. 62), publicada no Diário Oficial do Estado nº 178, de 19/09/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Maria do Socorro Silva Medeiros, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de 4.364,98 (Quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário Base: Cargo de PL/ATL-L, Assessor Técnico Legislativo - L, Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13.	R\$ 2.544,28
Vantagem Pessoal: Com fundamento no Art. 11 e Art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13.	R\$ 936,30
Gratificação de Desempenho Funcional: Criada pela Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.	R\$ 884,40
REMUNERAÇÃO INTEGRAL	R\$ 4.364,98
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.364,98

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 014788/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: CERES VIDAL MARTINS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 297/2020 – GLM

Trata-se de um pedido de Desaverbação de Tempo de Contribuição em sede de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à CERES VIDAL MARTINS, CPF nº 707.012.613-15, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do estado do Piauí, no cargo de Professor 40h, classe “SE”, Nível I.

O processo referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais já tramitou nesta Corte com o nº TC-O 04879/13. O Ato Concessório (Portaria nº 21.000-1722/12, datada de 05/12/12 à fl. 2.61-64) foi julgado legal, por meio da Decisão Monocrática nº 012/14 - GLM, em 21/01/14.

Retornaram os autos à Divisão Técnica para posicionamento acerca do pedido de retirada de tempo excedente de contribuição do período de 01/03/84 a 01/03/87 para averbar junto a Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, às fls. 1.106 a 1.129.

O Parecer da PGE/CJ nº 364/2017, às fls. 1.119 a 1.124, opinou pelo deferimento do pedido de desaverbação do período de contribuição excedente ao tempo mínimo exigido para aposentadoria da interessada. O Estado do Piauí, através da Portaria nº 1.110/17 – Piauí Previdência alterou a Portaria GDG nº 21.000-1722/12 (julgada legal por esta Corte) para: a) excluir parte do tempo de serviço municipal datado de 01.03.84 a 01.03.87, prestado ao Município de Castelo do Piauí.

Constata-se, portanto, que a retirada do tempo de contribuição datado de 01.03.84 a 01.03.87, em nada altera a aposentadora da servidora já concedida no processo TC-04879/13.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o novo Ato Concessório, a Portaria nº 1.110/17 (Peça 02, fl. 129), publicado no Diário Oficial do Estado de nº 111, em 14/06/2017 concessiva de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, à

servidora Ceres Vidal Martins, com fundamento na regra de transição – EC nº 41/03, art. 6º e art. 2º da EC nº 47/05, c/c o art. 5º da CF/88, para exclusão de parte do tempo do serviço municipal de 01/03/1984 a 01/03/1987, prestado ao município de Castelo do Piauí, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno TCE-PI.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008719/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS – EXERCÍCIO 2019.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

RESPONSÁVEL: LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 298/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2019, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do inciso VI, art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19.

Para a concessão da medida, é necessária a presença simultânea dos dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), podendo ser determinada de forma inaudita altera pars, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado na omissão do gestor responsável no dever de prestar contas, tendo sido cabalmente comprovada através das informações emanadas do Setor Técnico (DFAM/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peça 01).

Município	CNPJ	Sagres Contábil	Sagres Folha	Docum. WEB
Nossa Senhora de Nazaré	Nº 01.612.592/0001-65 Nº 12.143.437/0001-63	—	—	Meses 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10/2019

O *periculum in mora* fica evidenciado na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à municipalidade pela inadimplência na prestação de contas, razão pela qual esta relatoria entende que a concessão da cautelar se faz necessária visto que é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

É o relatório.

II – DECISÃO

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.8881/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web), conforme expediente elaborado pela Divisão Técnica;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na primeira Sessão Ordinária após a publicação desta decisão para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e

art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete da Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 10 de novembro de 2020, às 09h:57 (Terça-feira).

(assinado digitalmente)
Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/000033/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX - SEGURADO VICENTE RITA, CPF Nº 138.560.573-15.

INTERESSADA: FRANCISCA MARQUES DO NASCIMENTO ROCHA, CPF: 217.629.613-34.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO: 359/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Francisca Marques do Nascimento Rocha, CPF nº 217.629.613-34, por si, devido ao falecimento de seu companheiro, Vicente Rita, CPF nº 138.560.573-15, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “C” ocorrido em 04.04.13. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 235, de 11 de dezembro de 2019 (fls.1.78).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020JA0507 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de FRANCISCA MARQUES DO NASCIMENTO ROCHA, na condição de companheira do ex servidor Vicente Rita, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 3.502/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, com efeito retroativos a parti de 04 de abril de 2013 (fls. 1.77) de 02 de dezembro de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
27/35 do Vencimento R\$688,00 (Lei nº 6.367/2013).	R\$530,74
Adic. Tempo de Serviço (Lei nº 13/94, c/c L.C nº 033/03).	R\$44,61
Complementação Salarial (Art.7º. VII da Constituição Federal).	R\$102,65
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$678,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/010922/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INTERESSADA: ROSA ALBERTINA TAVARES DA SILVA, CPF nº 579.134.633-68.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 360/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ concedida à servidora ROSA ALBERTINA TAVARES DA SILVA CPF nº 579.134.633-68, ocupante do cargo de Professor, classe SL, Nível II, matrícula nº 2658445, lotado na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 40, §1º, I DA CF/88 c/c Art. 6º-A da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 14, em 21 de janeiro de 2020 (Peça 1, fl. 57).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0669 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.571/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 20 de dezembro de 2019 (Peça 1, fl.55), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.585,78 (mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04.	R\$1.585,78
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.585,78

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/009536/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO VIEIRA SILVA, CPF Nº 181.508.373-53

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 361/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida ao servidor RAIMUNDO NONATO VIEIRA SILVA, CPF nº 181.508.373-53, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, matrícula nº 407587-0, Nível 15, referência III, do quadro de pessoal do Poder Judiciário, Comarca de Luzilândia - Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 e arts. 6º e 6º- A da Emenda Constitucional nº 41/03. O Ato Concessório foi publicado no Diário

Oficial do Estado, nº 93, de 20-05-2019 (fl. 289, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0671 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria Nº 748/2019, em 02 de maio de 2019 (fls. 286 Peça 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, estabelecido na Lei nº 6.375/13 c/c Lei nº 6.974/17	R\$11.551,37
TOTAL A RECEBER	R\$11.551,37

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR

PROCESSO: TC/010024/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES PAIVA CRISANTO, CPF nº 228.072.923-72.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 362/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora Maria de Lourdes Paiva Crisanto, CPF nº 228.072.923-72, RG nº 161.383-PI, no cargo de Consultor Legislativo PL-CL-E, matrícula nº 1960, do quadro de pessoal da

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 125, em 05 de julho de 2019 (Peça 1, fl. 96).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0670 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 970/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 06 de junho de 2019 (Peça.1, fl.95), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$6.334,23(seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Lei nº 6.468/13.	R\$6.334,23
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$6.334,23

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC/017539/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 291/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. JUAREZ PEREIRA DE OLIVEIRA

INTERESSADA: UILMA RODRIGUES SANTOS DE OLIVEIRA (CPF Nº 474.458.823-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por UILMA

RODRIGUES SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 474.458.823-91, RG nº 1.143.975-PI, por si e por seus filhos menores Rômulo Antônio Santos de Oliveira (nascido em 09/08/95), Hycaro Herbert Santos de Oliveira (nascido em 03/05/99) e Stella Santos de Oliveira (nascida em 30/10/02), devido ao falecimento do Sr. JUAREZ PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 338.076.473-68, RG nº 828.307-PI, matrícula nº 044689-X, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, cujo óbito ocorreu em 17/04/16, com fulcro na Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art.40,§ 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial nº 173, de 12 de setembro de 2019 (fl. 37 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 4045/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARJPJ 9155/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2.449/2019 – PIAUÍPREV (fls. 36 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão), datada de 13/08/2019, concessiva da pensão aos requerentes, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais do benefício no valor de R\$ 6.290,90 (seis mil, duzentos e noventa reais e noventa centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	Lei nº 6452 de 19.12.13	6.704,00
Vantagem pessoal	Lei nº 38/2004	58,80
	Subtotal	6.762,80
Desc. Pensão Previdenciária	Art. 40 § 7º da CF/88	(471,80)
	TOTAL	6.290,90

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Uilma Rodrigues S de Oliveira	29.09.1972	Cônjuge	474.458.823-91	01.06.2016	-	-	6.290,90
Hycaro Herbert Santos de Oliveira	03.05.1999	filho	-	01.06.2016	03.05.2020		
Stella Santos de Oliveira	30.10.2002	filha	-	01.06.2016	30.10.2023		
Rômulo Antonio S de Oliveira	09.08.1995	filho	-	01.06.2016	09.08.2016		

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01/06/2016.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008199/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 292/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: RAIMUNDA BORGES BACELAR COSTA (CPF Nº 354.037.133-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, de interesse da servidora Raimunda Borges Bacelar Costa, CPF nº 354.037.133-87, RG nº 524.842 SSP-PI, matrícula nº 063937X, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 19, de 28 de janeiro de 2020. (fl. 94 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18107/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 9120/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 94/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 15 de janeiro de 2020 (fl. 92 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.206,31 (Mil, duzentos e seis reais e trinta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.170,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,30
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.206,31

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007048/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 293/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO AMPARO COSTA (CPF Nº 681.826.273-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREV. DE ANTONIO ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora Maria do Amparo Costa, CPF nº 681.826.273-20, RG nº 1.319.430 SSP-PI, matrícula nº 2890-1, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação do Município de Antônio Almeida-PI, com arrimo nos art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 141/07, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCMLXXXIII, de 03 de janeiro de 2020, fls. 57.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18139/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 9086/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 006/2020, de 02 de janeiro de 2020 (fls. 36/37 da peça nº

1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.102,46 (Dois mil, cento e dois reais e quarenta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº. 260, de 23/03/2018, que dispõe sobre o reajuste do piso salarial dos professores da rede municipal de Antônio Almeida - PL.....	R\$	1.496,28
B.	Adicional por Tempo de Serviço de acordo com o art. 75 da Lei nº 117 de 29/12/1993 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Antônio Almeida.....	R\$	350,41
C.	Regência na forma do art. 53, III, do Plano de Carreira do Magistério, a Lei Municipal nº. 177, de 02/05/2012.....	R\$	255,77
	VALOR DO BENEFÍCIO	R\$	2.102,46

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/ 010723/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 294/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCO (CPF Nº 641.959.613-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, de

interesse da servidora Maria Raimunda dos Santos Franco, CPF nº 641.959.613-00, RG nº 1.068.581 SSP-PI, matrícula nº 043514-7, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 128, de 13 de julho de 2020. (fl. 143 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18041/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 9075/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.117/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 25 de junho de 2020 (fl. 141 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.152,05 (Mil, cento e cinquenta e dois reais e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.110,05
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$42,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.152,05

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/011247/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 295/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ELETICE ROCHA AMORIM (CPF Nº 386.871.273-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, de interesse da servidora ELETICE ROCHA AMORIM, CPF nº 386.871.273-91, RG nº 1.043.686 SSP-PI, matrícula nº 019301-1, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão C, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 109, de 16 de junho de 2020. (fl. 147 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 18157/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 9066/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 989/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 04 de junho de 2020 (fl. 145 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 970,06 (Novecentos e setenta reais e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(9.689 / 10.950 (88.4840%) DE R\$ 1.096,31) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09	R\$ 970,06
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 970,06

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo vigente, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao

beneficiário o valor referente ao salário mínimo vigente.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007094/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DOS REMÉDIOS FONTENELE ANDRADE DO REGO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREV. DE PIRIPIRI

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 291/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria dos Remédios Fontenele Andrade do Rego, CPF nº 470.449.693-72, RG nº 209.918-PI, matrícula nº 5314-1, no cargo de Professora, Classe “A”, Superior, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Piripiri-PI, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 e arts. 79 e 41 da Lei Municipal nº 689/11.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 247/2019 PMP, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.941,40 – art. 39 da Lei Municipal nº 432/03 c/c Lei Municipal nº 898/19) e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 441,21 – art. 47 da Lei Municipal nº 432/03), totalizando a quantia de R\$ 3.382,61 (TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/008211/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: EDITE DE ARAÚJO DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 293/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Edite de Araújo dos Santos, CPF nº 319.805.113-49, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0015920, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 20/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.091,18); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,00), totalizando o valor de R\$ 1.127,18 (UM MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/008657/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DA PAZ DE MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 294/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria da Paz de Moura, CPF nº 274.181.463-53, RG nº 662.482-PI, no cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 12850, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Picos-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 2.264/07.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 011/2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base (R\$ 1.570,68 – art. 46 da Lei Municipal nº 1.729/93) e b) Anuênio (R\$ 455,49 – art. 68 da Lei nº 1.729/93), totalizando a quantia

de R\$ 2.026,17 (DOIS MIL VINTE E SEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/009165/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ANA MARIA DA SILVA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 298/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Ana Maria da Silva Santos, CPF nº 374.156.033-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão D, matrícula nº 0015725, lotada na Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 3.178/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.091,18; Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94) no valor de

R\$ 36,00, totalizando o quantum de R\$ 1.127,18 (UM MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/009878/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: DIVALICE ROSA VERISSIMO OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 296/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora DIVALICE ROSA VERISSIMO OLIVEIRA, CPF nº 462.675.653-00, no cargo de Assessor Técnico Legislativo K, PL-ATL-K, matrícula nº 1504, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 2327/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base (R\$ 2.423,64) - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13 e b) Vantagem Pessoal

(R\$ 1.029,41) – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13). TOTAL DOS PROVENTOS R\$ 3.453,05 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/012083/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: FRANCISCA CARVALHO SANTOS MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 297/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora FRANCISCA CARVALHO SANTOS MOURA, CPF nº 287.496.693-20, matrícula nº 0768154, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 1151/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$

3.835,23 – LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16); B) Gratificação Adicional (R\$ 85,47 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.920,70 (TRÊS MIL NOVECENTOS E VINTE REAIS E SETENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/012177/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA LUIZA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 295/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria Luiza de Sousa, CPF nº 394.904.323-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0781223, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementado.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 1198/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (art. 25 da

LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentado pelo art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 – conforme Decisão do TJ/PI no processo nº 2018.00001.0002190-1- c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.170,01; Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 123/94) no valor de R\$ 36,00; totalizando o quantum de R\$ 1.206,01 (UM MIL DUZENTOS E SEIS REAIS E UM CENTAVO).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/012297/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DO CARMO FERREIRA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 292/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria do Carmo Ferreira Costa, CPF nº 139.144.483-34, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Visitador, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0363138, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 1054/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II,

do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (art. 18 da Lei nº 6201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.618,99); VPNI – Lei nº 6.201/12 (arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12 – R\$ 13,39), totalizando o valor de R\$ 1.632,38 (UM MIL E SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 007.285/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 023/2020 – IC

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE À DENÚNCIA TC N.º 007.196/2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DENUNCIANTE: SR. ANDRÉ LIMA PORTELA

DENUNCIADO: SR. LUIS RIBEIRO MARTINS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LIMA PORTELA – OAB/PI N.º 18.081 (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

Trata-se de Incidente Processual referente à Denúncia interposta por André Lima Portela, em face de Luis Ribeiro Martins – Prefeito Municipal de Alvorada do Gurguéia, noticiando irregularidades no edital de processo seletivo simplificado para contratação temporária de profissionais de saúde para prestação de serviços nas ações de enfrentamento da pandemia por Covid-19.

Segundo narrou o denunciante, o edital foi publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 14 de julho de 2020, com inscrições previstas para os dias 14 e 15 de julho de 2020 das 08h às 12h. Alega, portanto, que o exíguo prazo para conhecimento do edital e inscrições fere os princípios da publicidade e da ampla competitividade.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar inaudita altera pars suspendendo imediatamente o Processo Seletivo Simplificado e reabrindo prazo de inscrições, e, no mérito, a manutenção da suspensão do certame até que seja possível a superação completa das irregularidades.

Intimado para prestar esclarecimentos sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 87, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/2009, o gestor manteve-se silente (Certidão Peça n.º 07).

É o relatório, passo a decidir.

Analisando o pedido cautelar do denunciante, ressalta-se que é indispensável para sua concessão à demonstração simultânea do fumus boni iuris (verossimilhança do direito alegado) e do periculum in mora (perigo da situação).

No caso concreto, verificou-se que embora possa haver indícios de irregularidade no processo seletivo simplificado, maior que o risco de dano ao erário, tem-se o risco de paralização ou funcionamento precário dos serviços de saúde do município em meio à pandemia da Covid-19, o que contraria o interesse público.

Destaca-se que neste momento processual cabe somente a análise do pedido cautelar, não se verificando de fato a legalidade do certame, uma vez que esta será examinada nos autos do processo principal, diante de análise técnica circunstanciada.

Portanto, INDEFIRO a medida cautelar por entender que esta pode comprometer os serviços prestados à população do Município de Alvorada do Gurguéia, ressaltando que o mérito da Denúncia ainda será analisado nos autos do processo TC n.º 007.196/2020.

Publique-se.

Ato contínuo, apense-se aos autos da Denúncia TC n.º 007.196/2020.

Teresina (PI), 15 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 004.889/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 024/2020 - IC

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE À REPRESENTAÇÃO TC N.º 004.775/2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: SR. FRANCISCO DE OLIVEIRA MELO FILHO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. EDGAR GERALDO DE ALENCAR BONA MIRANDA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. SAMUEL RIBEIRO GONÇALVES FERREIRA – OAB/PI Nº 12.436 (REPRESENTANDO O SR. FRANCISCO DE OLIVEIRA MELO FILHO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. 1, FLS. 9)

Trata-se de Incidente Processual referente à Representação interposta por Francisco de Oliveira Melo Filho, Presidente da Câmara Municipal, em face de Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio, noticiando irregularidades no Procedimento Tomada de Preços n.º 008/2020, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação de sistema público de abastecimento de água no município de Novo Santo Antônio – PI, conforme convênio nº 881395/2018.

Segundo narrou o denunciante, o gestor manteve a sessão presencial de licitação para o dia 13/05/2020, desconsiderando as recomendações de que fossem evitados quaisquer eventos que tenham o condão de gerar aglomerações públicas não relacionados diretamente ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, o que causou prejuízos à competitividade e à isonomia do certame, uma vez que a suspensão das atividades comerciais prejudica a preparação de documentos essenciais à participação nas licitações públicas. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar inaudita altera pars e, no mérito, que a sessão de abertura da Tomada de Preços nº 008/2020 fosse declarada nula.

O gestor foi intimado para prestar esclarecimentos sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 87, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/2009, mas não houve juntada de Aviso de Recebimento nos autos.

De acordo com informações da Secretaria do Tribunal – Comunicação Processual, nas duas oportunidades em que foram enviados os ofícios, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos extraviou os documentos (Peça n.º 10).

É o relatório, passo a decidir.

Em que pese a urgência da situação, verificou-se que a citação do gestor restou prejudicada em razão de falha da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Nesse interim, passaram-se quase 5 (cinco) meses, e embora possa haver indícios de irregularidade no Procedimento Tomada de Preços n.º 008/2020, não permanece o periculum in mora (perigo da situação), indispensável para concessão do pedido cautelar do representante.

Assim, devido ao lapso temporal transcorrido, o pedido de suspensão do procedimento licitatório perdeu o objeto, uma vez que o mesmo já foi finalizado.

Destaca-se que neste momento processual cabe somente a análise do pedido cautelar, não se verificando de fato a legalidade do certame, uma vez que esta será examinada nos autos do processo principal, diante de análise técnica circunstanciada.

Portanto, INDEFIRO a medida cautelar, ressaltando que o mérito da Representação ainda será analisado nos autos do processo TC nº 004.775/2020.

Publique-se.

Ato contínuo, apense-se aos autos da Representação TC nº 004.775/2020.

Teresina (PI), 15 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

TCE-PI contra o coronavírus
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
17/11/2020 (TERÇA-FEIRA) - 08:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 034/2020

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/006891/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Carlos Alberto Lages Monte - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRAS Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e outros (Procuração - fl. 10 da peça 28)

TC/007007/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Marcelino Almeida de Araújo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS RESPONSÁVEL: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005853/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Jonas Moura de Araújo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/010714/2017 - Denúncia sobrepostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 015/2017 da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Jonas Moura de Araújo - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 06 da peça 07); Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) - (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.595/2018 (peça 20). TC/012915/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/12016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Jonas Moura de Araújo - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 07 da peça 11). TC/000702/2017 - Denúncia sobre suposta insuficiência de publicidade dada ao Pregão Presencial nº 001/2017 da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Jonas Moura de Araújo - Prefeito Municipal; e Aislan Alves Pereira - Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 10 da peça 14; Pregoeiro da CPL - fl. 10 da peça 15); Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) - (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.914/2018 (peça 29). RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB-PI nº 5445) e outros (Procuração - fl. 30 da peça

29) RESPONSÁVEL: AISLAN ALVES PEREIRA - PREFEITURA (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA Advogado(s): Tiago José Feitosa Feitosa de Sá (OAB-PI nº 5445) e outros (Procuração - fl. 07 da peça 30) RESPONSÁVEL: LYARA PEREIRA ALVES - PREFEITURA (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA RESPONSÁVEL: IVON LENDL BESERRA SALES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AGUA BRANCA Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) e outro (Procuração - fl. 15 da peça 31)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/006869/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Jonas Moura de Araújo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB-PI nº 5445) e outros (Procuração - fl. 12 da peça 29)

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/008839/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Marcos Vinicius do Amaral Oliveira - Diretor Geral; Vera Lúcia de Lima Silva - Telefonista e Pregoeira; e Tiago Pereira da Silva Santos - Coordenador Unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL RESPONSÁVEL: MARCOS VINÍCIUS DO AMARAL OLIVEIRA - EMATER-PI (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE

EXTENSÃO RURAL Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e outro (Procuração - 20 da peça 27) RESPONSÁVEL: VERA LÚCIA DE LIMA SILVA - EMATER-PI (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e outro (Procuração - 21 da peça 27) RESPONSÁVEL: TIAGO PEREIRA DA SILVA SANTOS - EMATER-PI (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e outro (Procuração - 23 da peça 27)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

(CONS. LUCIANO NUNES)
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001198/2018

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): José Wilson de Carvalho - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE SIMOES Objeto: Denúncia sobre suposta ilegalidade no Pregão Presencial nº 06/2018. Advogado(s): Mário Andretty Coelho de Sousa (OAB/PI nº 3.239) (Substabelecimento com reserva de iguais poderes - fl. 17 da peça 02) ; Lays de Sousa Almeida Araújo (OAB/PI nº 12.864) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 05 da peça 14)

TC/010284/2018

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Manoel de Jesus da Silva - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS Objeto: Denúncia sobre suposta irregularidade na abertura de procedimento licitatório - Tomada de Preços nº 14/2018. Advogado(s): Ana Paula da Silva Batista (OAB/PI nº 9.923) (Procuração: Denunciante - fl. 05 da peça 02) ; Hillana Martina Lopes

Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração: - Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 05 da peça 08) ; Pollyana Silva Sanches (OAB/PI nº 17.748) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 06 da peça 36)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/016160/2018

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Patrícia Mara da Silva Leal - Prefeita Municipal/Representada Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS Objeto: Representação em virtude do não pagamento do parcelamento de contribuições previdenciárias de competência até março de 2017.

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002802/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Edimê Oliveira Gomes Freitas - Prefeita Municipal/Representada Unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS Objeto: Representação destinada à aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (Procuração: Prefeita Municipal/Representada - fl. 02 da peça 15)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/014349/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Antônio Erivan Rodrigues Fernandes - Prefeito

Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008843/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Luís de Sousa Ribeiro Júnior - Prefeito Municipal/Denunciado; e Lucileide Silva Araújo Monteiro - Secretária Municipal de Educação/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na execução de atividades por servidores públicos.

TC/016276/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Francisco Araújo Galeno - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na Admissão de Pessoal - Edital nº 02/ 2018.

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006181/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): João Vianney de Sousa Alencar - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI RESPONSÁVEL: JOÃO VIANNEY DE SOUSA ALENCAR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 24 da peça 17) ; Lucas

Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 02 da peça 27) RESPONSÁVEL: FABIANA DE SOUSA MIRANDA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/17 à 01/09/17 Sub-unidade Gestora: FME DE CALDEIRAO GRANDE RESPONSÁVEL: MARCOS DE SOUSA ALENCAR - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI RESPONSÁVEL: FRANCISCO BRITO DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI

TC/007698/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Ângela Victor Rosado - Presidente da Câmara Municipal
Unidade Gestora: CAMARA DE CARACOL RESPONSÁVEL:
ÂNGELA VICTOR ROSADO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-
unidade Gestora: CAMARA DE CARACOL

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/017475/2017

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Gilson Castro de Assis - Prefeito Municipal/
Representado Unidade Gestora: P. M. DE JOAO COSTA Objeto:
Repres. Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera
Pars", em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016,
foram constatadas pendências, essenciais à análise da Prestação de
Contas. Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77)
(Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 02 da peça 23)

TOTAL DE PROCESSOS - 16 (dezesseis)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005982/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Josivaldo Macedo Moura - Presidente da Câmara
Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE PALMEIRAIS
RESPONSÁVEL: JOSIVALDO MACEDO MOURA - CÂMARA
(PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE
PALMEIRAIS Advogado(s): Tiago José Feitosa Feitosa de Sá (OAB-
PI nº 5445) e outros (Procuração - fl. 19 da peça 12)